

15.5.69

Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 696

PARANÁ

AUTOR: RACHID CURY
RÉU: ARNALDO ANTONIO HAUER

I/16300
1)

*Retomada em prol
da sociedade,
sócio proprietário e
locador -*

2) Locação
*Retomada sociedade -
sócio proprietário e
locador*

3) L

E M E N T A - Ação Rescisória. Julgado proferido contra literal disposição de lei arts. 798, I, c, do Código de Processo Civil e 20 do Código Civil, e 15, V, da Lei nº 1.300/1950.

Não é passível de vício invocado aquêle que admite retomada em prol de sociedade integrada pelo sócio proprietário e locador. Motivação.

Aplicação da Súmula nº 343.
Improcedência.

A C C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação.

Brasília, 15 de maio de 1969.

00770010
00370000
06961000
00000130

OSWALDO TEIXEIRO

PRÉSIDENTE

CARLOS THOMPSON FLORES

RELATOR

15.5.69

Tribunal Pleno

53

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 696

PARANÁ

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
 AUTOR: RACHID GURY
 RÉU: ARNALDO ANTONIO MAUER

00770010
 00370000
 06962000
 00000270

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Ado-
 to o que lançara o eminente Ministro Victor Nunes e que
 se encontra a fls. 88 e v., nos termos seguintes:

"1. Pedê-se a rescisão, por ofensa ao art. 20 do Código Civil, dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal, em Turma e no Plenário, no RE 47.500 (4.7.61, 4.12.61), relatados, o primeiro pelo saudoso Ministro Ribeiro da Costa, e o segundo, pelo eminente Ministro Cândido Motta Filho.

Cuida-se de ação de despejo, em que foi concedida a retomada a sócio da empresa locadora. O parecer da Procuradoria Geral, pela improcedência, esclarece bem a controvérsia (f. 86):

"1. O Acórdão rescindendo, fls. 27v.

examinou pedido de retomada de imóvel, de conformidade com o art. 15, v, da Lei nº 1.300/50, declarando o mesmo que

"... a jurisprudência dominante nesta Casa vem sustentando que é concedido ao proprietário que faz parte de sociedade comercial ou industrial, o direito de retomada para uso próprio."

2. Apoiando-se no art. 798, I, letra c, do Código de Processo Civil, alega o autor que o Acórdão contrariou literalmente o art. 20 do Código Civil, que declara terem as pessoas jurídicas existência distinta da dos seus membros.

3. É de manifesta improcedência a ação, pois o decidido no RRE nº 47.500 está de acordo com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal.

4. Não fôsse assim, ainda se aplicaria ao caso a súmula nº 343.

5. Opinamos pela improcedência da rescisória."

Com este relatório, passo os autos ao eminente Ministro Revisor."

2. Adotei-o a fls. 90, consignando, apenas, a redistribuição dos autos.

3. O feito foi à revisão do eminente Ministro Luiz Gallotti, que concordou com o relatório, pedindo

dia para julgamento, fls. 91.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - Julgo improcedente a ação.

2. Funda-se ela no art. 798, I, c, do Código de Processo Civil, sustentando que os julgados cuja rescisão pleiteia (RE nº 47.500, apreciado pela Turma e em sessão plenária, através de embargos), reconhecendo a retomada para uso próprio, em prol do proprietário e locador para entregá-lo à sociedade da qual faz parte, foi proferida contra expressa disposição do art. 20 do Código Civil e 15, V, da Lei nº 1300/1950.

3. Não reconheço tenham os julgados apontados incidido na grave falta atribuída, a qual, se ocorresse, teria em verdade eivado os arestos do vício que os equipara a nulos para justificar a rescisória.

4. Ao contrário, defluíram ambos da interpretação que atribuíram às normas referidas, cujo pensamento expressaram, passando a exegese adotada a constituir jurisprudência que se tornou pacífica neste Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda que se não tivesse tranqüilizada,

dia para julgamento, fls. 91.

É o relatório.

V O T O

00770010
00370000
06963000
01640330

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - julgo improcedente a ação.

2. Funda-se ela no art. 798, I, c, do Código de Processo Civil, sustentando que os julgados cuja rescisão pleiteia (RE nº 47.500, apreciado pela Turma e em sessão plenária, através de embargos), reconhecendo a retomada para uso próprio, em prol do proprietário e locador para entregá-lo à sociedade da qual faz parte, foi proferida contra expressa disposição do art. 20 do Código Civil e 15, v, da Lei nº 1300/1950.

3. Não reconheço tenham os julgados apontados incidido na grave falta atribuída, a qual, se ocorresse, teria em verdade eivado os arestos do vício que os equipara a nulos para justificar a rescisória.

4. Ao contrário, defluíram ambos da interpretação que atribuíram às normas referidas, cujo pensamento expressaram, passando a exegese adotada a constituir jurisprudência que se tornou pacífica neste Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda que se não tivesse tranquilizada,

manifesto é que não serviria a intranquilidade interpretativa razão para justificar a ação, nos termos da Súmula nº 343, invocada pela doura Procuradoria Geral da República, em seu parecer antes transcrito.

É que, como bem preleciona Amaral Santos em seu Direito Processual Civil, 3ª, 2ª ed., 2ª tiragem, págs. 440 e 447/448, a rescisória visa julgados nulos, e, com o embasamento invocado, que tenham flagrantemente, frontalmente violado o direito expresso, o que evidentemente não sucedeu.

É o meu voto.

/evfs

15-5-69

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 696 - PARANÁ

V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Revisor) 1-
Com admitir a retomada pedida pelo locador para uso de
sociedade da qual faz parte, conforme a jurisprudência
dominante no Supremo Tribunal, o acórdão rescindendo não
contrariou o art. 20 do Código Civil, que diz ter a pes-
soa jurídica existência distinta da dos seus membros,
pois isto não foi negado pela decisão.

A matéria é controvertida na doutrina e
na jurisprudência, e que significa ter o acórdão rescin-
dendo optado por uma das interpretações da lei sobre lo-
cações, mas não que lhe haja contrariado a letra.

Julgo improcedente a ação rescisória.

00770010
00370000
06963010
00980470

OK/

Extrato da Ata

00770010
00370000
06964000
00000540

AR 696 - PR - Rel., Min. Thompson Flores. Rev. Min. Luiz Gallotti. Autor. Rachid Cury (Adv. Arnold R. Amaral Filho). Réu. Arnaldo Antonio Hauer (Adv. Bernardino de Souza e Silva).

Decisão: Improcedente a ação, unânimemente. — Plenário, em 15-5-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaugto Cardoso, Themístocles Cavalcânti, Amaral Santos e Thompson Flôres.

Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.